

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: c4rzigqd SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/03/2023 Projeto de lei nº 891/2023 Protocolo nº 2326/2023 Processo nº 1325/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Dispõe sobre o processo seletivo de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os responsáveis legais pela realização do processo seletivo de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Mato Grosso obrigados a adotar medidas e práticas que assegurem, de maneira plena e efetiva, a observância da impessoalidade, da igualdade e da valorização do mérito acadêmico dos candidatos postulantes às vagas existentes, sob pena de nulidade.

§ 1º A abertura de processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Mato Grosso deverá ser precedida de ampla publicidade, mesmo com inserções em jornais de grande circulação, deferindo prazos não inferiores há trinta dias para a realização de inscrições pelos postulantes às vagas existentes.

§ 2º O resultado dos processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Mato Grosso será divulgado de modo amplo, com inserções em jornais de grande circulação, deferindo prazos não inferiores há trinta dias para as respectivas matrículas respeitadas a ordem cronológica de classificação.

§ 3º O resultado dos processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas do Estado de Mato Grosso, quando houver previsão de avaliação de mérito acadêmico dos candidatos, de cunho subjetivo, deverá fornecer, individual e confidencialmente, por escrito, as razões circunstanciais que determinaram a aprovação ou a reprovação do candidato, observado, para tanto, o mesmo prazo dos parágrafos anteriores.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Com a ampliação das oportunidades de acesso ao ensino superior, a graduação, por si só, já não é um diferencial para quem busca colocação profissional. Trata-se, sim, de requisito mínimo necessário para admissão no mercado de trabalho qualificado. Tal realidade conduz os graduados à necessária realização de cursos de pós-graduação, nas áreas de especialização adotadas.

Por força dos sobreditos fatos, os processos seletivos para ingresso nos cursos de pós-graduação, oferecidos pelas universidades públicas, são, a cada dia, mais procurados. Ocorre que tais processos seletivos não apresentam, na atualidade, a desejável e necessária transparência, prejudicando a observação do pleno atendimento aos ditames do princípio da igualdade, corolário da Constituição de 1988.

A iniciativa ora apresentada destina-se a suprir referenciada deficiência, buscando a efetivação de processos seletivos objetiva e plenamente fundamentados quanto às decisões de escolha de pós-graduação.

Há vantagens inegáveis que decorrem da utilização de formas objetivas de seleção de candidatos, a exemplo do que ocorre nos vestibulares. A principal é a impessoalidade da prova, bem como da correção, coadunada com a existência apenas de raros casos de suspeita de fraudes, normalmente acompanhados de cancelamento das provas, garantido o anonimato nas correções, todos os candidatos têm igual oportunidade de concorrer às vagas.

O segundo princípio é, claro, o preparo acadêmico de cada qual. Processos objetivos de seleção privilegiam a meritocracia, que é a base de qualquer sistema universitário de ponta, no mundo. Existe o benefício implícito de proporcionar, também, acesso igualitário às universidades públicas a qualquer pessoa que queira prestar a prova, uma vez que são proibidas discriminações.

Esta proposição, certamente, será instrumento de aperfeiçoamento dos processos seletivos de ingresso nos cursos de pós-graduação das universidades públicas, propiciando que o direito à igualdade seja efetivo em seus mais fundamentais aspectos.

Portanto, aguardo o beneplácito de meus Nobres Pares à aprovação deste projeto, que reputo de fundamental importância.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Março de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual